

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.676, DE 2016

Dispõe sobre a proibição de cobrança de quaisquer tarifas nas contas bancárias utilizadas para recebimento de benefícios pagos em decorrência de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**Autor:** Deputado RONALDO CARLETTO

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.676, de 2016, do nobre Deputado Ronaldo Carletto, tem como objetivo proibir a cobrança de quaisquer tarifas para abertura, manutenção e encerramento de contas bancárias utilizadas para recebimento de benefícios pagos em decorrência de inscrição de beneficiário no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

A proposta tem como justificativa a facilitação do acesso dos beneficiários de programas sociais do Governo Federal aos serviços prestados pelas instituições financeiras, mediante a promoção da inclusão bancária, um dos principais elementos para integração social dos grupos desfavorecidos.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 6.676, de 2016, do nobre Deputado Ronaldo Carletto, pretende vedar a cobrança de quaisquer tarifas para abertura, manutenção e encerramento de contas bancárias utilizadas para recebimento de benefícios pagos em decorrência de inscrição de beneficiário no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

A proposta é fundamentada na necessidade de se promover a facilitação do acesso dos beneficiários de programas sociais do Governo Federal aos serviços prestados pelas instituições financeiras, mediante a promoção da inclusão bancária, um dos principais elementos na integração social dos grupos desfavorecidos.

A proposição merece ser acolhida, pois não é justo que as instituições financeiras, que lucram bilhões, cobrem tarifas bancárias de pessoas que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza.

Os benefícios que seriam atingidos pela proposta em análise são fundamentalmente aqueles do Programa Bolsa Família, que unificou os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda de diversos programas federais, quais sejam, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – Bolsa Escola, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação e o Programa Auxílio-Gás (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.836, de 2004). Também seria atingido o Benefício de Prestação Continuada, que corresponde a um salário mínimo mensal devido à pessoa com deficiência ou idosa com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, uma vez que o § 12 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, estipula como requisito para a concessão, manutenção e revisão desse benefício a inscrição no CadÚnico.

Dispõe o art. 2º, § 12, da Lei nº 10.836, de 2004, que os benefícios do Programa Bolsa Família podem ser pagos por meio de contas-correntes de depósito à vista, contas especiais de depósito à vista, contas contábeis e outras espécies de contas que venham a ser criadas.

A Resolução nº 3.211, de 2004, do Conselho Monetário Nacional, disciplina as contas especiais de depósitos à vista em bancos múltiplos com carteira comercial, em bancos comerciais e na Caixa Econômica Federal, dispondo que é vedado a tais instituições a cobrança de remuneração pela abertura e manutenção de contas de depósitos, desde que observados limites de saques, extratos, depósitos e fornecimento de folha de cheque avulso ou recibo destinado à realização de saque de recursos. As contas de depósitos não podem ter saldo superior, a qualquer tempo, a R\$ 3.000,00, nem somatório dos depósitos efetuados em cada mês superior a esse valor, salvo se o correntista for beneficiário de operação de crédito nos termos da Resolução nº 3.422, de 2006. De acordo com o art. 4º da Resolução nº 3.211, de 2004, as contas de depósitos podem ser abertas a partir de informações constantes de arquivos disponibilizados por órgãos públicos para efeito de pagamento de benefícios sociais instituídos por decisão governamental.

Nos casos, por exemplo, em que os interessados dispõem de contas-correntes criadas previamente à inscrição no CadÚnico, os benefícios do Programa Bolsa-Família são pagos nessas contas, sobre as quais incidem tarifas, mas pode ser feita a opção, a qualquer tempo, pelo recebimento do benefício em conta contábil, sobre a qual não incidem tarifas bancárias. Essa situação levou o Ministério Público Federal a propor ação civil pública, na qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou à Caixa Econômica Federal que “oriente corretamente os correntistas sobre a incidência de taxas bancárias no caso de manutenção da relação bancária convencional.”<sup>1</sup>

O Projeto de Lei nº 6.676, de 2016, é, portanto, meritório, por trazer luz sobre as dificuldades vivenciadas pelos beneficiários de programas sociais no acesso ao direito à gratuidade de conta bancária, a qual deve ser

---

<sup>1</sup> TRF4, AC 5016827-13.2014.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, Data da Decisão: 05/04/2016.

garantida não somente por resolução do Conselho Monetário Nacional, mas em texto legal, o que poderá garantir a perenidade desse direito.

Alguns ajustes, no entanto, parecem-nos necessários, na forma do Substitutivo em anexo, no qual o direito à gratuidade é inserido na Lei nº 10.836, de 2004, que trata do Programa Bolsa Família, e na Lei nº 8.742, de 1993, que trata do Benefício de Prestação Continuada, que seriam os benefícios que a proposta poderia atingir. Outra alteração diz respeito à obrigação de as instituições bancárias responsáveis pelo pagamento desses benefícios disporem de forma clara, nas agências, sobre o direito dos beneficiários à opção pelo recebimento de benefícios em conta contábil, contas de depósitos ou qualquer outra modalidade gratuita, bem como as condições para a manutenção da gratuidade. Por fim, destacamos que o Substitutivo propõe que o Conselho Monetário Nacional regulamente a forma como a gratuidade poderá ser obtida. No mesmo sentido, propõe-se ajuste de redação do § 12 do art. 20 da Lei nº 10.836, de 2004, o qual dispõe que resolução do Banco Central do Brasil deve adotar resolução sobre a forma de pagamento dos benefícios do Programa Bolsa-Família, pois a expedição de tal norma é uma competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, VIII e IX, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 1964, que trata do sistema Financeiro Nacional.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.676, de 2016, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.676, DE 2016

Dispõe sobre a proibição de cobrança de quaisquer tarifas nas contas bancárias utilizadas para recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....  
 .....

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Conselho Monetário Nacional:

.....

§ 12-A. Fica proibida a cobrança de quaisquer tarifas pela abertura, manutenção e encerramento de contas bancárias utilizadas para recebimento de benefícios de que trata essa lei, nos termos de resolução do Conselho Monetário Nacional, devendo ser amplamente divulgadas as condições para a garantia da gratuidade nas agências bancárias responsáveis pelo pagamento dos benefícios.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescido do seguinte § 14:

"Art. 20 .....

.....

§ 14. Fica proibida a cobrança de quaisquer tarifas pela abertura, manutenção e encerramento de contas bancárias utilizadas para recebimento de benefícios de que trata essa lei, nos termos de resolução do Conselho Monetário Nacional,

devendo ser amplamente divulgadas as condições para a garantia da gratuidade nas agências bancárias responsáveis pelo pagamento dos benefícios.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator